EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.107 - TO (2014/0055465-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - TO000496 MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110B
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO(S) - TO002316

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que julgou agravo interposto por RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO da decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUES - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL PRESUMIDO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.
>
> 1) É no exame do mérito da ação rescisória que deve analisar se seus fundamentos são suficientes, ou não, para modificar a decisão hostilizada, e não em preliminar de ausência de condições da ação.
>
> 2) Incidência, in casu, do artigo 17, da Lei Consumeirista, que cuida do consumidor por equiparação, conforme entendimento pacifica o na jurisprudência pátria. 3) Ausência de prova capaz de eximir a responsabilidade da parte autora. 4) Dano moral presumido. 5) Indenização devida. 6) O quantum deve ser fixado na justa medida de reparação do dano, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e produzir, no agente ofensor, o impacto suficiente a frustrar nova ação danosa. 7) Valor indenizatório reduzido ao justo valor do dano sofrido. 8) Recurso parcialmente provido.

A parte embargante sustenta que a decisão é omissa quanto: ao pedido acerca da prevenção à relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que julgou os Ag

1.295.267/TO e Ag 1.011.021/TO; a preliminar de inépcia da inicial da ação rescisória e carência da ação porque utilizada como sucedâneo recursal; a instituição financeira decaiu do direito de propor a ação rescisória.

Impugnação às fls. 1.741/1.747 e-STJ.

No que se refere à alegação de prevenção, o Ag 1.295.267/TO sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade efetuado pela Presidência do STJ, por ter desafiado decisão monocrática, não tendo sido distribuído à Ministra Nancy Andrighi.

Já o Ag 1.011.021/TO, como a própria embargante esclareceu, em suas contrarrazões (fl. 1.214 e-STJ), se refere ao "processo n. 303/99, da Ação de Desconstituição de Cheque c/c Indenização", ou seja, o processo rescindendo. Conforme a jurisprudência desta Corte, não se pronuncia a prevenção em se tratando de ações distintas:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PREVENÇÃO. ARTIGO 71, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CHEQUE SEM FUNDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente à conexão, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Tratando-se de ações distintas, não há falar em aplicação do artigo 71, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que trata da prevenção interna de distribuição no âmbito desta Corte.
>
> 4. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que afastou a responsabilidade civil da recorrida por ausência de ato ilícito, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

> (AgRg nos EDcl no AREsp 218.805/MG, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/9/2014)

Além disso, o referido agravo sequer foi conhecido pela Ministra relatora, em face da ausência de peça essencial, o que afasta o risco de decisão conflitante, *ratio essendi* do instituto da prevenção.

No que se refere à alegação de decadência, tal tema, além de não ter sido prequestionado no acórdão estadual, sequer foi suscitado no recurso especial da embargante, constituindo inovação que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Por fim, evidentemente, foi afastada na decisão embargada a pretensão de reconhecer a inépcia da inicial ou a utilização da rescisória como sucedâneo de recurso - antes disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a indenização por dano moral tem por base a extensão do dano, sendo absolutamente inadequada e aleatória a condenação com base no valor do bem, tal como determinado pelos decisórios rescindendos. Assim, a ausência de excepcionalidade a ponto de justificar o arbitramento da indenização "[...] **configura violação ao artigo 485, V, do CPC de 1973,** vez que verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória" (AgInt no REsp 1323622/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 19/6/2017). Transcreve-se a ementa do acórdão:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO E EM SERVIÇO DE REBOQUE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM 15 (QUINZE) VEZES O VALOR DO BEM. QUANTIA EXORBITANTE QUE SE AFASTA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI VERIFICADA. SENTENÇA RESCINDIDA.** CAUSA DE PEDIR CALCADA NA EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO/PERMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. ATIVIDADE ILÍCITA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência da Casa é firme ao proclamar que a indenização por dano moral tem por base a extensão do dano, sendo absolutamente inadequada e aleatória a condenação com base no

> valor do bem, tal como determinado pelos decisórios rescindendos. Assim, a ausência de excepcionalidade a ponto de justificar o arbitramento da indenização em 15 (quinze) vezes o valor do bem configura violação ao artigo 485, V, do CPC de 1973, vez que verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória. Precedentes.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1323622/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 19/6/2017)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM 100 VEZES O VALOR DO APONTAMENTO INDEVIDO, QUE ALCANÇA A CIFRA DE MAIS DE MEIO MILHÃO DE REAIS. VALOR DESPROPORCIONAL COM A EXTENSÃO DO DANO. ACÓRDÃO RESCINDIDO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. A ação rescisória é o instrumento processual hábil à desconstituição da coisa julgada quando a decisão rescindenda violar literal disposição de lei.
>
> **2. Na espécie, houve a condenação em danos morais por indevida inscrição da ora agravante em cadastros de devedores inadimplentes em valor que alcança R$ 575.400,06, sem que tenha sido apontada qualquer excepcionalidade que justifique uma quantia tão elevada e desproporcional.**
>
> **3. Assim, rescindido o julgado, a fixação da indenização por danos morais em R$ 25.500,00, à luz dos contornos fáticos da lide, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior em hipóteses semelhantes.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no Ag 1240404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013)

Não há, portanto, qualquer omissão na decisão embargada.

Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora